



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **683**
DECISÃO: Nº PL **184/2019**
Processo : **1020592/2014**
Interessado **L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que defere pela baixa do registro da empresa L2 Empreendimentos Imobiliários Ltda e o arquivamento do Auto de Infração 300002031/14.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **683**, de 14 de outubro de 2019; Considerando a apresentação de recurso pela interessada, acerca da Decisão nº 147/2015 da CEECA, que manteve o auto de infração com aplicação da penalidade mínima, devido a falta de Responsável Técnico, constituído infração a Alínea “e” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa de forma tempestiva; considerando que a interessada eliminando o fato gerador de forma intempestiva; considerando o parecer apresentado pela relatora com o seguinte teor: “... Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada a empresa L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, registrada neste conselho sob a inscrição nº 0000337506, com sede localizada na AVENIDA VICE PREFEITO ANTONIO C. SOUZA, 400 - ESTACAO VELHA - CAMPINA GRANDE. A requerente foi autuada pela fiscalização do Crea-PB devido a FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL NO QUADRO DA EMPRESA CONFORME PROTOCOLO 1017134/2013 --- PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PARA EXECUTAR ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REGISTRADA NO CREA/PB EXECUTANDO TAIS ATIVIDADES SEM A INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, constituindo infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, tendo sua penalidade indicada na alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 5.044,45 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2014). Análise: O auto de infração, instrumento deste protocolo é datado de 21/03/2014(fl.4/76);A empresa,eliminou em 13/05/2014, o fato gerador da infração fora do prazo, mas apresentou defesa dentro do prazo, onde alega que não está executando nenhuma atividade técnica há cinco anos;A empresa a fim de regularizar a sua situação, entrou com o pedido de baixa de registro em 07/04/2014 junto ao CREA/PB, através do protocolo nº 1021245/2014 datado de 04/04/2014 (fl. 49/76);A baixa do registro da requerente foi concedido a mesma em 13/04/2014;A baixa do registro da empresa foi concedido após a visita da fiscalização deste conselho e a emissão do auto de infração;Em análise proferido pela CEECA – Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, esta câmara expediu para parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme Alínea “e” do Artigo 73 da Lei 5.194/1966, (documento datado de 14/04/2015);A requerente foi informada,através do ofício 041/2015 – CEECA, datado de 20/05/2015, quanto a Decisão Nº 147/2015-CEECA no tocante ao entendimento desta Câmara em relação ao protocolo Nº 1020592/2014, dando o prazo de 60 dias para a interessada apresentar recurso (fl.15/76);Em 29/07/2019, a interessada apresenta defesa alegando que a mesma foi baixada junto ao Crea e Receita Federal, e que por conta disto o auto de infração instrumento deste protocolo é indevido devido o mesmo ter sido emitido após a baixa junto a Receita Federal (fl. 17/76);A requerente anexou aos autos cópia do distrato de sociedade datado de 21/02/2014 (fl.27/76);A requerente anexou aos autos deste protocolo a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, documento emitido pela Receita Federal e datado de 19/03/2014 (fl. 29/76);A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

requerente anexou aos autos cópia do distrato de sociedade datado de 21/02/2014 (fl.27/76); Fundamentação: A baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; A Decisão Nº: PL-0827/2013 onde o Confea apresentou o seguinte entendimento: "(...) quando da solicitação da baixa de registro de qualquer empresa, mesmo com objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, esta deverá ser concedida em qualquer hipótese, posto que não há qualquer previsão legal para seu indeferimento; b) nos casos acima descritos, deverá o Regional incluir a interessada em seus planos de fiscalização, e caso constatado o exercício ilegal, deverá o Crea proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974; c) nos casos de se constatar o exercício ilegal da profissão por empresas sem objetivo estatutário relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o Crea deverá proceder à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos da alínea 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974. (...)"; Voto: Com base no exposto, dou parecer favorável pela baixar o registro da empresa L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e o arquivamento do auto de infração 300002031/2014 para a requerente L2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em atendimento a Decisão nº PL-0827/2013 acima citada. Salvo melhor juízo!! SUENNE DA SILVA BARROS". . **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, THIAGO QUEIROGA BURITI, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de outubro de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-